

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexo causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA.

AUTONOMY AND FREEDOM OF CHOICE IN THE SELF-COMPOSITION OF FAMILY DISPUTES: A LEGAL-PHILOSOPHICAL PERSPECTIVE.

Marina Millena Gasparoto Pascualini ¹
Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha ²
Rozane Da Rosa Cachapuz ³

Resumo

O presente artigo adota o método dedutivo para investigar, a partir de uma base teórico-filosófica, como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Inicialmente, parte-se das concepções clássicas de liberdade elaboradas por pensadores como Isaiah Berlin, John Stuart Mill, Benjamin Constant e César Augusto Ramos, a fim de estabelecer o conceito de autonomia da vontade como núcleo essencial de métodos autocompositivos como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa. Busca-se demonstrar como esses mecanismos dialogam com uma concepção de liberdade positiva, voltada à autodeterminação dos sujeitos em conflito. Em seguida, analisa-se a estrutura jurídica da autocomposição à luz da teoria dos planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, destacando seus requisitos formais e materiais. Conclui-se que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Palavras-chave: Liberdade das partes, Meios de autocomposição, Negócios jurídicos, Direito de família, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article adopts the deductive method to investigate, from a theoretical and philosophical foundation, how freedom of choice underpins self-composition in family disputes, legally understood as a type of juridical act (negócio jurídico). It begins with classical conceptions of freedom developed by thinkers such as Isaiah Berlin, John Stuart Mill, Benjamin Constant, and César Augusto Ramos, in order to establish the concept of autonomy of will as the essential core of self-compositional methods such as mediation, conciliation, and restorative justice. The article seeks to demonstrate how these mechanisms align with a conception of

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, marina.millena@uel.br

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, isabele.pfnoronha@uel.br.

³ Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente na Universidade Estadual de Londrina, rozane_cachapuz@uel.br.

positive liberty, oriented toward the self-determination of parties in conflict. Next, it analyzes the legal structure of self-composition in light of the theory of the stages of existence, validity, and effectiveness of juridical acts, highlighting their formal and substantive requirements. It concludes that self-composition, when conducted under proper ethical and legal conditions, constitutes not only a legitimate alternative to judicial proceedings, but also a concrete tool for the realization of citizenship, the promotion of social peace, and the effective access to justice within the field of family law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of the parties, Means of self-composition, Legal transactions, Family law

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo enfrentar a complexa e multifacetada relação entre autonomia privada, liberdade de escolha e a legitimidade jurídica dos meios autocompositivos aplicados aos conflitos familiares, a partir de uma abordagem jurídico-filosófica que permita compreender os fundamentos teóricos e práticos dessas formas alternativas de resolução de litígios. Em tempos de crescente judicialização das relações sociais e, em especial, das demandas familiares, torna-se imprescindível refletir criticamente sobre a função do Judiciário e a adequação dos instrumentos tradicionais de resolução de conflitos às necessidades específicas das pessoas envolvidas em disputas que, em grande medida, são marcadas por vínculos afetivos, subjetividades profundas e situações de alta complexidade emocional. Nesse cenário, a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa se apresentam não apenas como mecanismos procedimentais, mas como espaços de escuta, reconhecimento e construção conjunta de soluções capazes de restaurar, dentro do possível, a comunicação entre as partes e promover a pacificação social de modo mais humano e democrático.

A proposta central deste trabalho é demonstrar que esses métodos autocompositivos, ao possibilitarem que as partes envolvidas participem ativamente da definição dos caminhos a serem seguidos na resolução de seus conflitos, representam uma forma qualificada de exercício da cidadania, da responsabilidade coletiva e do acesso à justiça, para além do processo judicial tradicional. Mais do que simples alternativas procedimentais, essas práticas dialogam diretamente com valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a autonomia da vontade e a prevalência da solução consensual dos litígios. A valorização do protagonismo das partes, nesse contexto, não deve ser compreendida como uma renúncia ao direito de ação ou como uma fuga do aparato jurisdicional estatal, mas sim como a afirmação de uma nova racionalidade jurídica voltada à promoção de uma cultura de paz, cooperação e corresponsabilidade.

Para alcançar os objetivos propostos, adota-se como metodologia o método dedutivo, partindo-se da análise de fundamentos teóricos clássicos sobre a liberdade e a autonomia da vontade, a fim de construir um arcabouço conceitual sólido que permita compreender a legitimidade da autocomposição no âmbito do direito das famílias. Inicialmente, são examinadas as concepções filosóficas de liberdade formuladas por autores como Isaiah Berlin, John Stuart Mill, Benjamin Constant e César Augusto Ramos, cujas obras oferecem importantes subsídios para a diferenciação entre liberdade negativa, entendida como ausência de interferências externas, e liberdade positiva, concebida como capacidade de autodeterminação

e escolha responsável. Essa distinção é central para o desenvolvimento da tese de que os meios autocompositivos operam dentro de uma lógica de liberdade positiva, na qual os sujeitos em conflito exercem sua autonomia de maneira ativa e consciente, assumindo o protagonismo na construção de soluções adequadas aos seus próprios interesses e necessidades.

A partir dessa base filosófica, o estudo avança para a análise da autocomposição sob a perspectiva jurídica, compreendendo-a como manifestação da autonomia privada juridicamente tutelada, inserida na categoria dos negócios jurídicos. Para tanto, recorre-se à teoria dos planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, que permite identificar os requisitos formais e materiais necessários para o reconhecimento jurídico dos acordos construídos no âmbito da mediação, da conciliação e da justiça restaurativa. Essa abordagem possibilita verificar de que maneira os elementos essenciais do negócio jurídico — como o consentimento livre, a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei — se articulam com as especificidades dos métodos autocompositivos aplicados ao direito das famílias, notadamente nos casos em que estão em jogo interesses indisponíveis, direitos fundamentais e situações de vulnerabilidade.

Além da análise dogmática, o artigo também se debruça sobre os limites éticos e jurídicos da autonomia privada nas relações familiares, destacando a importância de se estabelecer balizas normativas claras para a utilização desses métodos, de modo a evitar abusos, simulações ou acordos que violem princípios constitucionais, especialmente aqueles voltados à proteção da dignidade das pessoas envolvidas. Nesse sentido, reconhece-se que, embora a autocomposição represente uma via legítima e desejável de resolução de conflitos, sua implementação deve estar sempre condicionada ao respeito às garantias fundamentais, à equidade entre as partes e à supervisão judicial nos casos em que isso se mostrar necessário para salvaguardar direitos de terceiros, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que os mecanismos autocompositivos, quando praticados sob condições éticas, técnicas e jurídicas adequadas, constituem não apenas alternativas legítimas ao processo judicial adversarial, mas verdadeiros instrumentos de transformação social, capazes de promover uma justiça mais acessível, dialógica e eficiente. Ao permitir que os sujeitos em conflito retomem o controle sobre suas vidas e participem da construção de soluções que levem em consideração suas realidades específicas, a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa colaboram decisivamente para o fortalecimento da democracia, a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação de uma cultura jurídica voltada para o diálogo, a corresponsabilidade e a construção de consensos.

1. Fundamentos filosóficos da liberdade de escolha

A liberdade é um conceito amplamente debatido por filósofos e teóricos políticos, sendo constantemente reinterpretado à luz das transformações sociais, políticas e culturais. Trata-se de uma noção dinâmica, influenciada por fatores como desigualdade, opressão e os próprios avanços na noção de direitos humanos. À medida que as sociedades evoluem, também evolui a compreensão do que significa ser verdadeiramente livre, o que implica em uma constante ressignificação da autonomia nas interações humanas, especialmente nas relações familiares (Berlin, 2002, p. 213).

Isaiah Berlin é um dos principais teóricos a oferecer uma distinção conceitual fundamental para a análise da liberdade no contexto jurídico e familiar. Para ele, há duas formas centrais de liberdade: a liberdade negativa, que consiste na ausência de coerção externa, e a liberdade positiva, entendida como a capacidade de autodeterminação, isto é, de controlar a própria vida e as próprias escolhas (Berlin, 2002, p. 229-239). No contexto dos conflitos familiares, a liberdade negativa se revela essencial nos meios autocompositivos, onde as partes devem ter a liberdade de fazer escolhas sem coerção externa. Contudo, a liberdade positiva também se manifesta na medida em que as partes buscam, por meio da mediação e da conciliação, alcançar um acordo que reflita seus desejos e interesses de forma autônoma.

John Stuart Mill reforça essa perspectiva ao defender a ideia de que a liberdade individual deve ser preservada até o ponto em que não cause danos a terceiros, sendo a liberdade de escolha fundamental para o desenvolvimento pessoal e social, e o principal motor do progresso humano. Nos conflitos familiares, essa premissa ganha relevância, uma vez que as partes envolvidas devem ter a possibilidade de decidir sobre suas vidas e relações de forma independente, desde que suas escolhas não prejudiquem os outros, especialmente crianças ou outros dependentes. Nesse sentido:

[...] Talvez nem seja preciso dizer que se parte do princípio de que esta doutrina se aplica apenas a seres humanos na maturidade das suas faculdades. Não estamos a falar de crianças, ou de jovens abaixo da idade que a lei possa estabelecer como a da maioridade para homens e mulheres. Aqueles que se encontram ainda num estado em que precisem que outros cuidem de si, têm de ser protegidos contra as suas próprias ações bem como contra danos externos (Mill, 2016, p. 39).

A compreensão de Mill acerca da autonomia decisória se alinha diretamente com os fundamentos dos meios autocompositivos, onde a decisão final deve ser resultado de um processo em que as partes, livremente, dialogam e acordam soluções viáveis. O aspecto da

voluntariedade dos métodos autocompositivos se fundamentam na visão do autor ao expor que “uma pessoa não pode corretamente ser forçada a fazer ou a deixar de fazer algo porque será melhor para ela que o faça, porque a fará feliz, ou porque, na opinião de outros, fazê-lo seria sensato, ou até correto” (Mill, 2016, p. 40). A liberdade, nesse caso, não se limita ao direito de escolher, mas envolve a capacidade de construir soluções de forma autêntica, uma verdadeira manifestação da liberdade positiva.

César Augusto Ramos, por sua vez, amplia o conceito de liberdade ao integrá-lo à responsabilidade social e à cidadania. Para ele, a liberdade não pode ser vista como um direito isolado, desvinculado do contexto social em que se exerce. No âmbito dos conflitos familiares, essa visão exige que a autonomia das partes seja exercida com consciência das consequências e com respeito ao outro. Ramos defende que a verdadeira liberdade está vinculada à corresponsabilidade e à cooperação, valores essenciais nos processos autocompositivos (Ramos, 2005, p. 241).

Benjamin Constant contribui para esse panorama ao estabelecer uma distinção histórica entre as liberdades praticadas nas sociedades antigas e modernas. Para os antigos, a liberdade consistia na participação ativa na vida política, mesmo que à custa da liberdade individual. Já nas sociedades modernas, o foco recai sobre a liberdade individual: o direito de cada um agir conforme sua própria vontade, desde que não infrinja os direitos alheios. Essa perspectiva é particularmente compatível com os métodos autocompositivos, nos quais se reconhece a primazia da autodeterminação das partes, desde que dentro dos limites legais e morais do convívio social (Constant, 1985, p. 67).

Dessa forma, ao se debruçar sobre o exercício da liberdade de escolha nos conflitos familiares, constata-se que essa liberdade não pode ser compreendida apenas sob a ótica da ausência de coerção. Ela deve também refletir a capacidade efetiva de participação ativa e autônoma na construção de soluções. Nesse sentido, os meios autocompositivos se mostram não apenas compatíveis, mas dependentes de um conceito de liberdade que una as dimensões negativa e positiva: liberdade para escolher, e liberdade para construir (Berlin, 2002, p. 213-215).

Destarte, os fundamentos filosóficos da liberdade, conforme delineados por Berlin, Mill, Constant e Ramos, fornecem uma base sólida para compreender a importância da autonomia individual na escolha e como isso pode ser aplicado nos meios autocompositivos. Esses autores reforçam que a justiça efetiva, em contextos familiares, exige mais do que normas jurídicas bem estruturadas: requer que os sujeitos sejam livres para dialogar, para decidir e para transformar seus conflitos em soluções legítimas, duráveis e conscientes.

Esse panorama filosófico da liberdade encontra expressão concreta no modelo jurídico contemporâneo conhecido como sistema multiportas, que pressupõe justamente a possibilidade de escolha racional, consciente e voluntária entre diferentes formas de resolução de conflitos (Navarro, 2024, p. 24). A liberdade negativa, enquanto ausência de coerção, garante que as partes não sejam obrigadas a seguir a via judicial tradicional, podendo optar por métodos consensuais como a mediação, a conciliação ou a justiça restaurativa. Por sua vez, a liberdade positiva, enquanto autodeterminação, revela-se no protagonismo das partes na construção de soluções que reflitam seus interesses e valores, fortalecendo a cidadania e o compromisso ético com o outro (Berlin, 2002, p. 229-230).

Assim, o sistema multiportas não apenas incorpora, mas exige o exercício qualificado da liberdade. Ele é, ao mesmo tempo, uma estrutura jurídica e uma prática democrática que concretiza o ideal de que cada sujeito quando colocado em posição de igualdade e dignidade deve poder escolher o caminho mais adequado para resolver seus próprios conflitos. A seguir, será analisado como esse sistema opera no âmbito do direito das famílias, permitindo que os indivíduos exerçam sua liberdade de forma plena, em um ambiente juridicamente seguro e eticamente responsável.

2. A escolha do sistema multiportas e os meios autocompositivos familiares

O sistema multiportas é um modelo jurídico contemporâneo que visa transformar a forma como os conflitos são geridos pelo Judiciário e pela sociedade, propondo uma ruptura com a centralidade exclusiva da jurisdição estatal como única via de resolução. Inspirado na ideia de que diferentes conflitos exigem diferentes formas de tratamento, esse sistema oferece às partes uma variedade de métodos alternativos, ou melhor conceituados como complementares e adequados ao processo judicial tradicional, tais como mediação, conciliação e justiça restaurativa (Navarro, 2024, p. 24-25).

O principal fundamento do sistema multiportas é o reconhecimento da liberdade das partes para escolherem, de maneira consciente e voluntária, o caminho mais adequado à natureza e às particularidades de seu conflito. Tal concepção está em consonância com o pensamento de Isaiah Berlin, segundo o qual a liberdade negativa pressupõe a ausência de coerção, é essencial para garantir que os indivíduos não sejam forçados a seguir uma única via institucional (Berlin, 2002, p. 213). Nesse modelo, a atuação do Estado deixa de ser impositiva e passa a ser facilitadora, criando estruturas acessíveis e acolhedoras para que os sujeitos possam, por si mesmos, decidir como e onde resolver suas disputas.

No campo do Direito das Famílias, esse modelo é especialmente significativo. Os conflitos familiares, muitas vezes marcados por laços emocionais profundos, exigem métodos que não apenas resolvam a controvérsia jurídica, mas também preservem, quando possível, as relações interpessoais. Nesse contexto, a mediação destaca-se como um meio de dialógico e colaborativo, no qual um terceiro imparcial denominado mediador, auxilia as partes a construírem juntas uma solução que atenda a seus interesses e valores, sem a imposição de uma decisão externa (Vasconcelos, 2023, p. 43).

Diante da complexidade inerente às dinâmicas familiares, é fundamental considerar que as mediações nessa área exigem um cuidado especial em relação ao componente emocional. O manejo dessas emoções é crucial para que as partes possam se manifestar plenamente e, assim, encontrar soluções que satisfaçam seus interesses. Assim, nos dizeres de Carlos Eduardo de Vasconcelos é necessário considerar a formação do mediador, visto que:

Especialmente nas mediações familiares o componente emocional costuma ser elevado. Essas mediações familiares costumam ser as mais complexas. No entanto, desde que dotado de uma consistente formação interdisciplinar/ transformativa, qualquer mediador pode atuar, com sucesso, nessas mediações. Mas é recomendável, quando o mediador não tiver formação em psicologia, psiquiatria ou serviço social, que se faça acompanhar de comediador com alguma dessas formações profissionais. Não para que se trabalhe numa perspectiva terapêutica, mas para que as apropriações e reconhecimentos sejam bem desenvolvidos (Vasconcelos, 2023, p. 85-86).

Assim, quando bem aplicada a mediação promove, portanto, o exercício da liberdade positiva, entendida como a capacidade de autodeterminação dos sujeitos em sua própria trajetória (Berlin, 2002, p. 216).

A conciliação, embora também envolva a participação de um terceiro, permite que este tenha uma atuação mais proativa, sugerindo possibilidades de acordo. Ainda assim, permanece central o princípio da voluntariedade, pois a solução final ainda depende da aceitação das partes (Navarro, 2024, p. 24-27). Deste modo, tanto na mediação quanto na conciliação, a autonomia das partes é respeitada e estimulada, sendo estas protagonistas da solução do litígio familiar.

Já a justiça restaurativa oferece uma abordagem mais ampla, voltada não apenas à resolução do conflito, mas à reparação de danos e à restauração das relações afetadas. Inspirada em princípios como empatia, responsabilidade e reintegração, essa prática é especialmente eficaz em casos em que há rupturas relacionais profundas, como alienação parental ou conflitos intergeracionais. Ao promover o diálogo direto entre as partes envolvidas e fomentar um ambiente de escuta ativa e corresponsabilidade, a justiça restaurativa também se alinha à

concepção de liberdade positiva, ao permitir que os sujeitos assumam o controle da solução, em um processo colaborativo e humanizado (Zehr, 2003, p. 53).

Na prática judicial, já existem exemplos bem sucedidos de aplicação da justiça restaurativa, como os círculos restaurativos em casos de conflitos familiares, conforme destaca Mayara Carvalho quanto as possibilidades desse método, afirmando que as práticas restaurativas podem ser utilizadas em qualquer tipo de conflito, desde que haja interesse e vontade dos envolvidos. Além disso, contrariamente à ideia comum de que essas práticas não bloqueiam encontros coletivos, ela enfatiza que esses encontros são fundamentais. Outro ponto relevante é a criação de um ambiente que favoreça a conexão entre os participantes, o que é considerado essencial nesse processo. Também é importante que as práticas restaurativas sejam flexíveis e se adaptem à natureza do conflito, embora sua estrutura principal deva ser mantida. Assim, trata-se de uma ferramenta significativa para a transformação social, que deve ser cada vez mais incorporada à nossa cultura de resolução (Carvalho, 2021, p. 68-72).

Nesse cenário, a pluralidade de métodos representa não apenas uma estratégia de gestão de demandas, mas a concretização do pluralismo jurídico, isto é, o reconhecimento de que há múltiplas formas legítimas de produzir justiça. Essa visão rompe com o paradigma tradicional de que o Poder Judiciário é o único detentor da jurisdição e reconhece a existência de outros espaços, normas e práticas sociais de resolução de disputas. O sistema multiportas, nesse sentido, valoriza o diálogo entre diferentes racionalidades jurídicas e legitima soluções consensuais como expressão autêntica da liberdade e da cidadania (Ramos, 2005, p. 241).

Assim, o sistema multiportas, especialmente quando aplicado aos conflitos familiares, representa uma manifestação concreta da liberdade defendida por autores como Berlin, Mill, Constant e Ramos. Ele permite que as pessoas escolham, construam e validem as soluções mais adequadas às suas realidades, por meio de processos pautados na dignidade, no respeito e na corresponsabilidade. Trata-se, portanto, de uma estrutura que transforma o acesso à justiça em uma vivência cidadã e plural, onde a autonomia não apenas é respeitada, mas estimulada como condição essencial da justiça contemporânea.

3. A autocomposição como negócio jurídico: ênfase na autonomia da vontade

A autocomposição, enquanto expressão da autonomia privada e instrumento de pacificação social, assume, no âmbito do direito das famílias, uma feição singular: torna-se não apenas um meio de resolução de conflitos, mas um espaço privilegiado de exercício da liberdade individual em sua forma mais sensível e relacional. Nesse contexto, a autonomia das

partes e sua liberdade de escolha não são apenas elementos estruturais do negócio jurídico autocompositivo, mas valores fundamentais que legitimam a consensualidade como forma adequada de enfrentar disputas familiares (Azevedo, 2002, p. 25).

O reconhecimento jurídico dos meios autocompositivos como negócios jurídicos exige uma análise detida à luz da teoria dos planos de existência, validade e eficácia, desenvolvida por Pontes de Miranda. Tal abordagem permite compreender como a manifestação de vontade expressa nas práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa pode gerar efeitos jurídicos plenos, desde que observados os requisitos legais. Ao compreender a autocomposição como negócio jurídico, não se trata apenas de aplicar uma classificação técnica, mas de reconhecer a densidade normativa e a relevância prática dos acordos celebrados entre as partes em contextos familiares (Miranda, 2000, p. 49).

No plano da existência, o negócio jurídico é formado por um suporte fático que compreende a manifestação de vontade das partes, o objeto e a forma, nos termos da norma jurídica incidente (Azevedo, 2002, p. 25-26). Nos meios autocompositivos, a existência do acordo decorre do consentimento claro e consciente das partes em buscar uma solução comum para o conflito, o que se verifica, por exemplo, na assinatura do termo de acordo em mediações familiares. A vontade, aqui, é elemento nuclear do suporte fático, sem o qual o negócio não se constitui (Mello, 2022, p. 05). Essa manifestação deve ser autêntica e voluntária, o que exige um processo livre de pressões externas, como coação, medo ou desequilíbrio emocional, comuns em disputas familiares.

No plano da validade, o acordo autocompositivo deve observar os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não proibida por lei (Brasil, 2022, art. 104). Tais requisitos encontram plena correspondência nos acordos celebrados em mediação e conciliação, desde que respeitados os princípios do contraditório, da boa-fé, da voluntariedade e da paridade de armas. O papel do mediador ou conciliador é justamente garantir esse ambiente de equidade, zelando para que a liberdade de escolha não se transforme em um instrumento de opressão velada (Theodoro Jr., 2020, p. 154-155).

Nesse ponto, os fundamentos filosóficos da liberdade tornam-se critérios de legitimidade: a vontade deve ser livre, consciente e refletida, respeitando os limites éticos impostos pela presença de vulnerabilidades ou desigualdades entre as partes (Mill, 2016, p. 39). A autonomia decisória, tão cara à tradição liberal moderna, deve ser reinterpretada no campo do direito das famílias sob a ótica da responsabilidade relacional. Isso significa que a liberdade contratual, aqui, não pode ser compreendida como um exercício absoluto e individual, mas sim

como uma construção conjunta, que considera as necessidades dos demais envolvidos, especialmente os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes (Ramos, 2005, p. 241).

A eficácia, por fim, diz respeito à produção de efeitos no mundo jurídico. Ainda que o acordo celebrado possa ser válido, ele só produzirá efeitos jurídicos se não houver obstáculos externos, como a ausência de homologação judicial nos casos em que esta é exigida por lei. No plano da eficácia, um negócio jurídico, mesmo que inválido, pode produzir efeitos. Como observa Pontes de Miranda demonstrando que a eficácia não está necessariamente atrelada à validade:

[...] existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. as próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. o que não se pode dar é valer e ser eficaz, sem ser, porque não há validade, ou eficácia do que não é (Miranda, 2013, p. 48-49).

Tal premissa é confirmada pelo artigo 169 do Código Civil, que determina a impossibilidade de confirmação de um negócio jurídico nulo, evidencia uma exceção, mas não elimina a possibilidade de que, em certos casos, negócios nulos possam gerar efeitos. A ineficácia não é uma consequência automática da invalidez, visto que negócios jurídicos, mesmo nulos, podem gerar efeitos práticos no mundo jurídico

Vale lembrar que, mesmo nos casos de ineficácia, o negócio jurídico pode existir e ser válido, o que reforça a autonomia das categorias analisadas. A eficácia da autocomposição, portanto, está diretamente relacionada à sua homologação nos casos em que demanda a lei, bem como na disposição das partes em cumprir o que foi pactuado o que, por sua vez, é favorecido pela voluntariedade e pelo protagonismo assegurados no processo (Ferreira; Rodrigues, 2009, p. 105).

Ademais, a concepção de eficácia na autocomposição não se limita aos efeitos jurídicos formais. Há também uma dimensão material e relacional da eficácia, que diz respeito à capacidade dos acordos de gerar transformação subjetiva, alívio emocional e reorganização das relações familiares. Nesse sentido, o conceito de eficácia deve ser alargado para incluir não apenas os efeitos normativos, mas também os efeitos sociais e afetivos da autocomposição. Tal compreensão é especialmente relevante na justiça restaurativa, que, conforme dispõe Howard Zehr busca não apenas reparar o dano, mas restaurar a dignidade e o sentido de pertencimento das pessoas envolvidas (Zehr, 2003, p. 53-55).

A consideração da autocomposição como negócio jurídico também impõe uma leitura constitucionalizada da autonomia da vontade. No contexto do direito das famílias, a autonomia

privada não pode ser analisada de forma neutra ou descontextualizada. Trata-se de uma autonomia que se insere em um campo de relações assimétricas, carregadas de afeto, dependência e muitas vezes de sofrimento. Por isso, a validade dos negócios jurídicos firmados por meios autocompositivos deve ser lida à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1988, art. 1º, III, art. 227).

É nesse sentido que a liberdade positiva, conforme Berlin explica, ganha relevo: trata-se de permitir que os sujeitos tenham não apenas o direito abstrato de decidir, mas as condições concretas de fazê-lo de forma ética, informada e segura (Berlin, 2002, p. 229). A mediação e a conciliação, nesse contexto, constituem espaços democráticos de construção de consensos, nos quais a escuta, o reconhecimento mútuo e o respeito à alteridade se tornam pilares de uma justiça mais humana e participativa.

Por outro lado, a liberdade negativa, igualmente importante, assegura que nenhuma das partes seja coagida a participar de processos autocompositivos ou a aceitar soluções que contrariem sua vontade legítima (Berlin, 2002, p. 213-215). Essa liberdade de não participar, de recusar uma proposta, é tão importante quanto a liberdade de propor e de construir. Trata-se de uma proteção contra a instrumentalização dos métodos autocompositivos como mecanismos de imposição disfarçada de consenso.

Nesse panorama, torna-se possível compreender que a autocomposição familiar, enquanto negócio jurídico, representa uma síntese entre a técnica e a ética, entre a legalidade e a legitimidade. É uma prática que exige não apenas o cumprimento de requisitos formais, mas também o cuidado com as subjetividades envolvidas, a atenção aos contextos e a escuta ativa das vozes em conflito.

Portanto, mais do que uma alternativa processual, a autocomposição configura um verdadeiro espaço de exercício da cidadania, em que os sujeitos não apenas resolvem seus conflitos, mas também se reconhecem como agentes de transformação. Ao integrar os fundamentos filosóficos da liberdade com os requisitos jurídicos do negócio jurídico, esse modelo revela-se como uma das expressões mais sofisticadas do acesso à justiça na contemporaneidade.

4. A liberdade e escolha nos conflitos familiares: entre autodeterminação e proteção jurídica

A liberdade de escolha emerge como um dos pilares centrais nas discussões sobre conflitos familiares, onde a autodeterminação se apresenta como um ideal a ser perseguido. Contudo, é crucial reconhecer que essa liberdade não deve ser absoluta. As dinâmicas familiares frequentemente envolvem relações assimétricas, nas quais fatores como vulnerabilidade emocional, dependência econômica e desigualdades sociais podem influenciar a capacidade das partes de exercerem sua autonomia de forma plena e segura. Nesse contexto, a proteção jurídica se configura como um instrumento fundamental para garantir que a liberdade de escolha não se torne um veículo de exploração ou opressão (Diniz, 2024, p. 115).

Um aspecto particularmente sensível da mediação no Direito de Família é sua limitação em situações de vulnerabilidade. A mediação pressupõe a autonomia e a igualdade entre as partes, mas essa condição nem sempre está presente, é necessário citar brevemente o exemplo dos casos de violência doméstica ou relações abusivas. Nesses casos, a mediação pode perpetuar a vulnerabilidade da vítima, colocando-a em uma posição de pressão psicológica para aceitar acordos desfavoráveis (Leal, 2021, p. 16).

A mediação não pode ser imposta em situações em que há evidente desigualdade entre as partes, sob o risco de se transformar em um instrumento de perpetuação da violência, nesse sentido pontua Raniella Ferreira Leal:

Fazer uso de métodos e técnicas plurais, apenas com o objetivo de se evitar a prevalência da cultura da judicialização, não se mostra como uma gestão adequada do conflito, pois não considera as particularidades do caso em concreto e desconsidera as possibilidades de realização da justiça e da própria complexidade real do conflito em si. Diante deste contexto, considerando a complexidade da violência de gênero, a utilização de um método genérico, que não considera as particularidades intrínsecas à violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas pode agravar a situação de violência, proporcionar o desequilíbrio da relação e a recusa do reconhecimento tanto da vítima quanto do agressor (Leal, 2022, p. 17).

Todavia, quando for possível compreender a complexidade do fenômeno, por uma análise mais individualizada e for possível que as partes possam desfrutar de um ambiente emocionalmente seguro por meio da mediação e que esta se materialize como um método de gestão adequada e não-violenta do conflito, esta deve ser estimulada.

A complexidade das relações familiares torna evidente a necessidade de uma abordagem equilibrada entre liberdade e proteção. O papel do Estado na mediação dos conflitos familiares é crucial. Embora a intervenção estatal possa ser vista, em princípio, como uma sobreposição à autonomia da vontade, ela frequentemente se torna necessária para proteger os indivíduos mais vulneráveis dentro do contexto familiar. Por exemplo, a legislação brasileira, em consonância com os princípios do Código Civil, enfatiza a necessidade de equidade, justiça

e bem-estar das crianças como prioritários nas disputas familiares, onde acordos que podem ser celebrados entre as partes precisam observar não apenas a vontade individual, mas também os direitos dos dependentes (Azevedo, 2002, p. 25-26).

Ainda na linha da análise da liberdade, autorizações ou limitações juridicamente estabelecidas que visem a proteção das partes mais vulneráveis, embora primeiramente pareçam cercear a liberdade, na verdade buscam proporcionar um ambiente seguro para o exercício dessa liberdade. A orientação ética dos mediadores e conciliadores, bem como a regulamentação dos meios autocompositivos, formam a espinha dorsal dessa proteção, assegurando que todas as partes tenham a possibilidade de participar ativamente e de maneira informada nas decisões que afetam suas vidas (Carvalho, 2021, p. 68).

Ao contemplar a intersecção de liberdade e vulnerabilidade, a filosofia política oferece instrumentos poderosos para a análise. Isaiah Berlin, em sua distinção entre liberdade negativa e liberdade positiva, fornece uma linguagem que permite abordar as tensões presentes nos conflitos familiares. A liberdade negativa, entendida como a ausência de interferência externa, é crucial para garantir que cada parte não enfrente coerções que impeçam suas escolhas. No entanto, a liberdade positiva a capacidade de dirigir e moldar sua própria vida – é igualmente necessária, pois somente assim as partes conseguem não apenas fazer escolhas, mas também compreender a responsabilidade que essas escolhas acarretam (Berlin, 2002, p. 213-215).

No cerne dessa discussão, a mediação e a conciliação emergem como práticas que não só respeitam a autonomia, mas também promovem um ambiente de aprendizagem e crescimento. A mediação vai além de ser um simples método de resolução; é uma poderosa ferramenta de empoderamento que permite que os indivíduos transcendam suas dificuldades e desenvolvam a habilidade de negociar acordos que estão de acordo com suas necessidades. Esta prática é essencial, especialmente em conflitos onde o afeto e as relações interpessoais estão em jogo, como em disputas de custódia ou partilha de bens (Vasconcelos, 2023, p. 43).

Além disso, a autonomia das partes envolvidas deve ser reforçada e respeitada. Isso é especialmente verdadeiro em condições de vulnerabilidade, onde a desigualdade de poder pode ser exacerbada, tornando-se um desafio significativo nas disputas familiares. Autocomposição não é apenas permitir a escolha; é criar condições que possibilitem escolhas informadas e voluntárias. Isso reforça a necessidade de um mediador capacitado que não só promova um ambiente seguro, mas também atue como guardião da ética e da justiça. Este mediador deve ter formação e habilidades para lidar com a complexidade emocional que frequentemente acompanha os conflitos familiares (Ferreira; Rodrigues, 2009, p. 105).

Para ilustrar essa dinamicidade, um exemplo prático pode ser extraído da aplicação de práticas restaurativas em contextos familiares. A justiça restaurativa propõe um modelo que visa não apenas a resolução do litígio, mas a reconstituição das relações afetadas pelo conflito. Dessa maneira, ao priorizar as vozes de todas as partes e promover um diálogo construtivo, a justiça restaurativa não só promove a reparação dos danos, mas também cultiva um espaço onde a verdadeira liberdade se torna possível. Assim, ao promover o diálogo entre as partes envolvidas, as práticas restaurativas permitem que os sujeitos assumam a responsabilidade pela solução do conflito em um espaço acolhedor, onde a liberdade de escolha e a proteção dos direitos se encontram em harmonia (Zehr, 2003, p. 53).

Na prática judicial, já existem exemplos de sucesso na aplicação de justiça restaurativa em conflitos familiares, como os círculos restaurativos. Esses círculos não apenas proporcionam um espaço de diálogo, mas também contribuem para a construção de um entendimento mútuo e para a reconstrução de relacionamentos. Assim, práticas restaurativas revelam-se essenciais para o fortalecimento da autonomia responsável, ao permitir que as partes oficiais compartilhem suas experiências e expressões em um ambiente que valida suas emoções e respeita suas escolhas (Carvalho, 2021, p. 69-72).

No entanto, a coexistência entre liberdade e proteção jurídica exige uma vigilância contínua sobre os métodos utilizados para a resolução de conflitos. É preciso assegurar que as práticas autocompositivas não se transformem em mecanismos de opressão velada, onde as partes se sintam forçadas a aceitar soluções que não refletem suas verdadeiras vontades. Portanto, tanto a liberdade negativa (o direito de não se submeter a pressões) quanto a liberdade positiva (o direito de escolher ativamente) devem ser respeitadas nas práticas de autocomposição (Berlin, 2002, p. 213-215).

Assim, a proteção jurídica, ao mesmo tempo em que garante uma estrutura normativa que fomenta a liberdade, atua como uma salvaguarda que protege os indivíduos contra possíveis abusos de poder dentro do cenário familiar (Leal, 2022, p. 15-16). Isso demonstra que a verdadeira efetividade da liberdade de escolha reside na intersecção da autodeterminação com a responsabilidade social e legal. Portanto, as legislações devem ser continuamente aprimoradas para responder efetivamente às complexidades dos conflitos familiares que resultam numa sociedade plural e democrática.

Por fim, necessário concluir que a liberdade de escolha nos conflitos familiares é um conceito multifacetado que se sustenta na interdependência entre autonomia e proteção. Nas práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa, a construção de um espaço seguro e

respeitoso é essencial para que as partes envolvidas possam exercer sua liberdade de maneira plena.

Através de um entendimento crítico e uma aplicação sensível das normas jurídicas, a autocomposição é não apenas um meio de resolução, mas uma expressão da dignidade humana e da cidadania em um contexto de colaboração e respeito mútuo.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo revela que a autonomia e a liberdade de escolha são essenciais no contexto dos conflitos familiares, emergindo como pilares fundamentais que sustentam a dignidade e a capacidade do indivíduo de moldar sua vida. Os meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, não apenas fornecem uma alternativa viável ao Judiciário tradicional, mas também configuram um espaço privilegiado para o exercício desses direitos. Esses métodos permitem que as partes envolvidas desenvolvam soluções personalizadas para seus conflitos, promovendo a comunicação, o entendimento mútuo e a responsabilização ativa de todos os participantes no processo. Dessa forma, eles não representam meros instrumentos técnicos, mas sim práticas que cultivam a cidadania e a responsabilidade social.

Entretanto, é inegável que a liberdade de escolha não pode ser exercida de maneira isolada. O contexto familiar é frequentemente permeado por relações assimétricas e complexidades emocionais que demandam uma proteção jurídica robusta. Os conflitos familiares podem revelar formas de opressão e vulnerabilidades ocultas que, se não forem adequadamente abordadas, podem levar à coação sutil ou à manipulação, tornando evidente a razão pela qual a proteção jurídica é imprescindível. Assim, os meios autocompositivos se revelam não apenas como instrumentos efetivos de resolução de conflitos, mas como plataformas que possibilitam que as partes exerçam sua autonomia de maneira informada e responsável. Esses métodos são projetados para garantir que a liberdade de escolha não se torne um véu que encobre a opressão, mas sim uma oportunidade genuína de expressar a vontade individual.

Os fundamentos filosóficos explorados ao longo do artigo, especialmente as contribuições de autores como Isaiah Berlin e John Stuart Mill, oferecem uma sólida base teórica que esclarece a interdependência entre a liberdade negativa e positiva. A liberdade negativa, representada pela ausência de coerção, é crucial para que as partes possam fazer

opções sem temor de repercussões externas; enquanto a liberdade positiva, que implica a capacidade de agir de acordo com a vontade refletida, exige que essas escolhas sejam informadas e realizadas em um ambiente que respeite a dignidade de todos os envolvidos. As práticas de justiça restaurativa, que priorizam o diálogo e o entendimento mútuo, exemplificam como é possível reconciliar a autodeterminação com a proteção dos direitos dos indivíduos, especialmente dos mais vulneráveis, como crianças e dependentes.

Nesse sentido, os meios autocompositivos se estabelecem como uma maneira central de assegurar que a liberdade de escolha se traduza em decisões que realmente reflitam a vontade das partes, promovendo a verdadeira justiça e a pacificação familiar. Um acordo, especialmente em um contexto tão delicado como o familiar, só pode ser legítimo se for o resultado de uma decisão informada e consensual, e não uma imposição velada que pode perpetuar ciclos de desconfiança e animosidade.

Ademais, enquanto a autocomposição se apresenta como um meio legítimo e efetivo de acesso à justiça, é crucial que haja um respaldo normativo sólido que estabeleça de forma clara os direitos e deveres das partes envolvidas. A responsabilidade dos mediadores e conciliadores em assegurar um ambiente de equidade, respeito e neutralidade é vital. Essa função é especialmente crítica nos contextos familiares, onde as emoções podem influenciar drasticamente as decisões. O papel do mediador não é apenas facilitar a comunicação, mas também servir como um guardião que previne qualquer suscetibilidade a abusos, garantindo que os interesses de todos sejam adequadamente representados.

Por último, a construção de soluções coesas, que respeitem a pluralidade de vozes e experiências, não apenas viabiliza decisões mais justas, mas também requer um fortalecimento das práticas autocompositivas e restaurativas como ferramentas que devem ser continuamente aprimoradas e integradas na cultura da resolução de conflitos. Isso não apenas fomenta a cidadania ativa, mas também incute valores de empatia e corresponsabilidade nas relações familiares e sociais. Portanto, é imperativo que busquemos constantemente a implementação de um sistema jurídico que não apenas regule, mas que também promova uma transformação social significativa, garantindo que a autocomposição, através de seus diversos métodos, se torne uma realidade acessível e efetiva para todas as partes envolvidas nos conflitos familiares.

Em conclusão, a verdadeira efetividade da liberdade de escolha reside na intersecção da autodeterminação com a responsabilidade social e a proteção jurídica. Ao reconhecer a importância dos meios autocompositivos como catalisadores dessa interseção, podemos avançar em direção à uma justiça mais humana, equitativa e inclusiva no âmbito das relações familiares, fortalecendo a capacidade de cada indivíduo de participar

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2002.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: MONTEIRO, João Paulo et al. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 115. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 24 out. 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. Do negócio jurídico: a relevante questão da eficácia. *Argumentum – Revista de Direito (UNIMAR)*, Marília, n. 10.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 26). E-book. p. 16. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608874/>. Acesso em: 24 out. 2024.

JR., Humberto Teodoro. **Curso de direito processual civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Alberto da Rocha Barros. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000.

NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. *Crítica: Revista de Filosofia*, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, v. 10, n. 32, p. 229-264, out. 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 43.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and justice**. 1. ed. Scottsdale: Herald Press, 2003.